



# PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

## LEI Nº 2.989, DE 26 DE MAIO DE 2026.

*“Dispõe sobre normas sanitárias e de funcionamento para abatedouros de suínos e galináceos no âmbito do Município de Paraisópolis e dá outras providências”.*

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas de caráter sanitário, ambiental e de funcionamento para os estabelecimentos de abate de suínos e galináceos no território do Município de Paraisópolis, visando à proteção da saúde pública, à promoção do bem-estar animal e à preservação do meio ambiente.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I- **Abatedouro:** estabelecimento destinado ao abate de suínos e galináceos, bem como à manipulação, processamento, acondicionamento, armazenamento e expedição de produtos de origem animal;
- II- **Serviço de Inspeção Municipal – SIM:** serviço de fiscalização sanitária de produtos de origem animal no âmbito do Município;
- III- **Bem-estar animal:** conjunto de condições que asseguram a saúde



# PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

física e mental dos animais durante o transporte, manejo e abate.

IV- **Pequeno produtor rural de baixa escala:** pessoa física ou unidade familiar de produção rural que realize criação e abate de suínos ou galináceos em quantidade reduzida, sem características de abatedouro industrial ou empresarial, voltados à venda direta ao consumidor final no âmbito local, nos termos da regulamentação do Poder Executivo, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e simplificação administrativa.

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

**Art. 3º.** O funcionamento de abatedouros de suínos e galináceos no Município dependerá de:

- I- registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- II- alvará de localização e funcionamento expedido pelo Município;
- III- alvará sanitário municipal;
- IV- licenciamento ambiental expedido pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo será aplicado ao pequeno produtor rural de baixa escala na forma simplificada e proporcional estabelecida em regulamento, observadas a natureza da atividade, a reduzida escala de produção e a venda direta local ao consumidor final.

**Art. 4º.** O registro no Serviço de Inspeção Municipal será concedido mediante:

- I- apresentação de projeto técnico das instalações;
- II- vistoria das autoridades competentes;
- III- comprovação do atendimento às normas sanitárias aplicáveis.



# PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**Art. 5º.** O registro no Serviço de Inspeção Municipal terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante comprovação da manutenção das condições que ensejaram sua concessão.

## CAPÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS

**Art. 6º.** Os abatedouros deverão possuir instalações adequadas, construídas com materiais resistentes, impermeáveis e de fácil higienização, contendo no mínimo:

- I- áreas separadas para recepção, inspeção, abate, evisceração, resfriamento e expedição;
- II- setor para subprodutos não comestíveis;
- III- sistema de abastecimento de água potável;
- IV- sistema de tratamento de efluentes conforme normas ambientais;
- V- ventilação e iluminação adequadas;
- VI- vestiários e sanitários em condições adequadas de higiene;
- VII- barreiras sanitárias e dispositivos de higienização.

**Parágrafo único.** As exigências de instalações mínimas previstas neste artigo serão interpretadas em conformidade com o porte do empreendimento, sendo obrigatória regulamentação específica e simplificada para o pequeno produtor rural de baixa escala, vedada a exigência de estrutura equivalente à de abatedouro empresarial ou industrial quando incompatível com a reduzida dimensão da atividade.

**Art. 7º.** É obrigatória a manutenção de rigorosas condições de higiene nas instalações, equipamentos, utensílios e no pessoal envolvido no processo



# PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

produtivo.

**Art. 7º-A.** As exigências estruturais, documentais, sanitárias e de licenciamento previstas nesta Lei aplicam-se integralmente aos abatedouros comerciais e industriais, não podendo ser impostas ao pequeno produtor rural de baixa escala de forma idêntica àquela exigida dos estabelecimentos empresariais de maior porte.

§ 1º. O pequeno produtor rural de baixa escala e a produção artesanal destinada à venda direta ao consumidor final deverão observar regras sanitárias compatíveis com sua realidade produtiva, vedada a imposição de exigências desproporcionais que inviabilizem a atividade econômica de subsistência, de agricultura familiar ou de comercialização local de pequena monta.

§ 2º. O Poder Executivo, ao regulamentar esta Lei, deverá instituir procedimento simplificado, proporcional e diferenciado para o pequeno produtor rural de baixa escala, podendo prever:

- I- cadastro simplificado;
- II- exigências sanitárias essenciais;
- III- orientação técnica educativa;
- IV- prazos razoáveis para adequação;
- V- critérios objetivos de enquadramento conforme volume de produção, forma de comercialização e risco sanitário

§ 3º. A venda direta e local, em pequena escala, a particulares, vizinhos ou consumidores finais, quando realizada pelo pequeno produtor rural enquadrado na forma desta Lei e de sua regulamentação, não se equipara automaticamente a abatedouro comercial ou industrial.

§ 4º. A fiscalização municipal deverá observar os critérios de dupla visita, orientação prévia e gradação das medidas administrativas, especialmente em relação ao pequeno produtor rural de baixa escala, ressalvadas as hipóteses de risco



# PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

sanitário grave ou iminente à saúde pública.

§ 5º. É vedada a interpretação desta Lei de modo a impor ao pequeno produtor rural informal ou de baixa escala os mesmos investimentos estruturais, ambientais e operacionais exigidos de grandes granjas, abatedouros empresariais ou estabelecimentos industriais, sem previsão expressa de tratamento diferenciado na regulamentação.

## CAPÍTULO IV DO BEM-ESTAR ANIMAL

**Art. 8º.** Os estabelecimentos deverão adotar Boas Práticas de Fabricação (BPF) e Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO) aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 9º.** O transporte, manejo e abate dos animais deverão observar as normas de bem-estar animal vigentes.

§ 1º. É vedado o abate sem prévia insensibilização do animal.

§ 2º. As instalações destinadas à espera e condução dos animais deverão minimizar estresse e sofrimento.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 10.** Os animais abatidos serão submetidos à inspeção sanitária *ante-mortem* e *post-mortem* por profissional habilitado.

**Art. 11.** Os estabelecimentos deverão manter registros relativos:



# **PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS**

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

- I- à procedência dos animais;
- II- ao volume de abate;
- III- aos resultados das inspeções;
- IV- à destinação de subprodutos.

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

**Art. 12.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- apreensão de produtos;
- IV- interdição do estabelecimento;
- V- cassação do registro.

§ 1º. As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º. As multas observarão critérios de proporcionalidade, considerando a gravidade da infração, reincidência e porte do estabelecimento.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** As disposições desta Lei deverão observar a legislação federal e estadual relativa à inspeção de produtos de origem animal.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.



# **PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS**

Praça Presidente Vargas, 38 - Centro - Paraisópolis/MG - CEP: 37660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 26 de maio de 2026.

**EVERTON DE ASSIS  
FERREIRA:0638159  
4667**

Assinado de forma digital  
por EVERTON DE ASSIS  
FERREIRA:06381594667  
Dados: 2026.05.27  
16:32:14 -03'00'

**ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA  
Prefeito Municipal**

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS**  
**LEI Nº 2.989, DE 22 DE MAIO DE 2026.**

*“Dispõe sobre normas sanitárias e de funcionamento para abatedouros de suínos e galináceos no âmbito do Município de Paraisópolis e dá outras providências”.*

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas de caráter sanitário, ambiental e de funcionamento para os estabelecimentos de abate de suínos e galináceos no território do Município de Paraisópolis, visando à proteção da saúde pública, à promoção do bem-estar animal e à preservação do meio ambiente.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I- Abatedouro:** estabelecimento destinado ao abate de suínos e galináceos, bem como à manipulação, processamento, acondicionamento, armazenamento e expedição de produtos de origem animal;

**II- Serviço de Inspeção Municipal – SIM:** serviço de fiscalização sanitária de produtos de origem animal no âmbito do Município;

**III- Bem-estar animal:** conjunto de condições que asseguram a saúde física e mental dos animais durante o transporte, manejo e abate.

**IV- Pequeno produtor rural de baixa escala:** pessoa física ou unidade familiar de produção rural que realize criação e abate de suínos ou galináceos em quantidade reduzida, sem características de abatedouro industrial ou empresarial, voltados à venda direta ao consumidor final no âmbito local, nos termos da regulamentação do Poder Executivo, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e simplificação administrativa.

**CAPÍTULO II**  
**DO LICENCIAMENTO**

**Art. 3º.** O funcionamento de abatedouros de suínos e galináceos no Município dependerá de:

I- registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

II- alvará de localização e funcionamento expedido pelo Município;

III- alvará sanitário municipal;

IV- licenciamento ambiental expedido pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo será aplicado ao pequeno produtor rural de baixa escala na forma simplificada e proporcional estabelecida em regulamento, observadas a natureza da atividade, a reduzida escala de produção e a venda direta local ao consumidor final.

**Art. 4º.** O registro no Serviço de Inspeção Municipal será concedido mediante:

I- apresentação de projeto técnico das instalações;

II- vistoria das autoridades competentes;

III- comprovação do atendimento às normas sanitárias aplicáveis.

**Art. 5º.** O registro no Serviço de Inspeção Municipal terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante comprovação da manutenção das condições que ensejaram sua concessão.

### **CAPÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS**

**Art. 6º.** Os abatedouros deverão possuir instalações adequadas, construídas com materiais resistentes, impermeáveis e de fácil higienização, contendo no mínimo:

- I- áreas separadas para recepção, inspeção, abate, evisceração, resfriamento e expedição;
- II- setor para subprodutos não comestíveis;
- III- sistema de abastecimento de água potável;
- IV- sistema de tratamento de efluentes conforme normas ambientais;
- V- ventilação e iluminação adequadas;
- VI- vestiários e sanitários em condições adequadas de higiene;
- VII- barreiras sanitárias e dispositivos de higienização.

**Parágrafo único.** As exigências de instalações mínimas previstas neste artigo serão interpretadas em conformidade com o porte do empreendimento, sendo obrigatória regulamentação específica e simplificada para o pequeno produtor rural de baixa escala, vedada a exigência de estrutura equivalente à de abatedouro empresarial ou industrial quando incompatível com a reduzida dimensão da atividade.

**Art. 7º.** É obrigatória a manutenção de rigorosas condições de higiene nas instalações, equipamentos, utensílios e no pessoal envolvido no processo produtivo.

**Art. 7º-A.** As exigências estruturais, documentais, sanitárias e de licenciamento previstas nesta Lei aplicam-se integralmente aos abatedouros comerciais e industriais, não podendo ser impostas ao pequeno produtor rural de baixa escala de forma idêntica àquela exigida dos estabelecimentos empresariais de maior porte.

**§ 1º.** O pequeno produtor rural de baixa escala e a produção artesanal destinada à venda direta ao consumidor final deverão observar regras sanitárias compatíveis com sua realidade produtiva, vedada a imposição de exigências desproporcionais que inviabilizem a atividade econômica de subsistência, de agricultura familiar ou de comercialização local de pequena monta.

**§ 2º.** O Poder Executivo, ao regulamentar esta Lei, deverá instituir procedimento simplificado, proporcional e diferenciado para o pequeno produtor rural de baixa escala, podendo prever:

- I- cadastro simplificado;
- II- exigências sanitárias essenciais;
- III- orientação técnica educativa;
- IV- prazos razoáveis para adequação;
- V- critérios objetivos de enquadramento conforme volume de produção, forma de comercialização e risco sanitário

**§ 3º.** A venda direta e local, em pequena escala, a particulares, vizinhos ou consumidores finais, quando realizada pelo pequeno produtor rural enquadrado na forma desta Lei e de sua regulamentação, não se equipara automaticamente a abatedouro comercial ou industrial.

**§ 4º.** A fiscalização municipal deverá observar os critérios de dupla visita, orientação prévia e gradação das medidas administrativas, especialmente em relação ao pequeno produtor rural de baixa escala, ressalvadas as hipóteses de risco sanitário grave ou iminente à saúde pública.

**§ 5º.** É vedada a interpretação desta Lei de modo a impor ao pequeno produtor rural informal ou de baixa escala os mesmos investimentos estruturais, ambientais e operacionais exigidos de grandes granjas, abatedouros empresariais ou estabelecimentos industriais, sem previsão expressa de tratamento diferenciado na regulamentação.

### **CAPÍTULO IV DO BEM-ESTAR ANIMAL**

**Art. 8º.** Os estabelecimentos deverão adotar Boas Práticas de Fabricação (BPF) e Procedimentos Padrão de Higiene

Operacional (PPHO) aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 9º.** O transporte, manejo e abate dos animais deverão observar as normas de bem-estar animal vigentes.

**§ 1º.** É vedado o abate sem prévia insensibilização do animal.

**§ 2º.** As instalações destinadas à espera e condução dos animais deverão minimizar estresse e sofrimento.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 10.** Os animais abatidos serão submetidos à inspeção sanitária *ante-mortem* e *post-mortem* por profissional habilitado.

**Art. 11.** Os estabelecimentos deverão manter registros relativos:

I- à procedência dos animais;

II- ao volume de abate;

III- aos resultados das inspeções;

IV- à destinação de subprodutos.

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

**Art. 12.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa;

III- apreensão de produtos;

IV- interdição do estabelecimento;

V- cassação do registro.

**§ 1º.** As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

**§ 2º.** As multas observarão critérios de proporcionalidade, considerando a gravidade da infração, reincidência e porte do estabelecimento.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** As disposições desta Lei deverão observar a legislação federal e estadual relativa à inspeção de produtos de origem animal.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 26 de maio de 2026.

**ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Elaine Silveira Lima  
**Código Identificador:**6E971EC8

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 27/05/2026. Edição 4282

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>